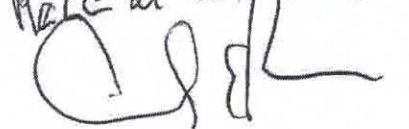


AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO

Requerer 20/02/2024


TOMADA DE PREÇO Nº. 03/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 83/2023

PORTO JÚNIOR USINA DE ASFALTO LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ("CNPJ") sob o nº 74.207.887/0001-20, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, com sede na Av. Francisco Martins Alvarez, nº 520, Parque Eldorado, na cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo, CEP 14.706-200, vem, respeitosamente, na presença de Vossas Senhorias, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida por esta Comissão de Licitação, nos autos do processo licitatório em epígrafe, a fim de manifestar a discordância da decisão desta Comissão de Licitação, conforme os termos a seguir amealhados.

I. SÍNTESE FÁTICA

1. Como é notório, esta Municipalidade publicou o Edital da Tomada de Preço acima identificada dando início aos procedimentos para dar andamento ao processo licitatório em epígrafe, visando a contratação de empresa especializada para executar o objeto em questão no Município de Monte Azul Paulista – SP.

2. Tendo isso em vista e considerando o interesse da Requerente em participar do certame acima identificado, a empresa procedeu com o protocolo de seus documentos para habilitação e julgamento de proposta, nos estritos moldes estipulados pela Lei nº 8.666/93.

3. No mais, como não se trata de empresa local, imputa informar que a Porto Júnior procedeu com o protocolo antecipado, visto a impossibilidade na participação presencial na sessão pública de abertura dos documentos.

4. Em vista disso, em 08/02/2024, fora dado início à sessão de abertura da documentação dos interessados, sendo que a licitante **Zampa Terraplanagem e Construções Ltda.** apresentou pedido de inabilitação em face da Requerente, tendo sido analisado pela Comissão de Licitação que entendeu no seguinte sentido:



constatado apenas o que versa acerca da procuração, onde apresentou procuração concedendo poderes ao representante, no entanto, em desconformidade com a exigência constante do item 12.1. do Edital, inclusive, apresentada em cópia, sem a devida autenticação, conforme item 10.1.5.9. do Edital, conseqüentemente, o representante legal não detém poderes para assinar em nome da licitante, via de fato, invalidando as declarações contidas nos itens 10.1.5.1., 10.1.5.2. e 10.1.5.3. assinadas por este.

5. Em complementação, adicionou a Comissão:

PORTO JUNIOR USINA DE ASFALTO LTDA.-EPP, apresentou a procuração em cópia e não autenticada em desconformidade com o item 12.9. do Edital combinado com o item 12.1. do Edital, o Contrato de prestação de serviços para comprovação de vínculo do Sr. Henrique Ribeiro Porto autenticado digitalmente pelo Cartório Azevedo Bastos, constando na declaração que a posse do documento naquele momento era da empresa distinto da documentação apresentada pela empresa participante do certame, o que demonstra participação de documento de propriedade de empresa não participante no certame e, ainda, se valeu dos serviços de autenticação de documentos de cartório que não se encontra no Estado de São Paulo, ferindo parâmetros estabelecidos quanto a esses serviços dentro deste Estado.

6. Logo, conforme se auffer, a Comissão de Licitação considerou que a empresa (a) apresentou procuração em desconformidade com o Edital, uma vez que apresentou uma cópia sem autenticação; e (c) que o contrato de prestação de serviços para comprovação do vínculo do Sr. Henrique foi autenticado digitalmente pelo Cartório Azevedo Bastos constando empresa distinta daquela que esta concorrendo a presente licitação, além de ter se valido de serviços de autenticação de documentos de cartório que não se encontra no Estado de São Paulo, ferindo parâmetros estabelecidos para estes serviços dentro do Estado.

7. Contudo, conforme será exposto a seguir, com o devido acatamento, referida decisão não há de prosperar, uma vez que contraria o atual entendimento admitido pela jurisprudência sobre o tema, corroborado com a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e supremacia do interesse público.

II. DO DIREITO

a. Da procuração apresentada: erro formal sanável

1. Conforme exposto, a Comissão de Licitações entendeu que a empresa não apresentou procuração em conformidade com o Edital, uma vez que apresentou uma cópia sem autenticação.





2. Inicialmente, cumpre informar que a empresa apresentou devidamente a documentação solicitada, tendo apresentado procuração adequadamente assinada e formulada, a fim de outorgar os poderes necessários para a assinatura dos documentos licitatórios protocolados.

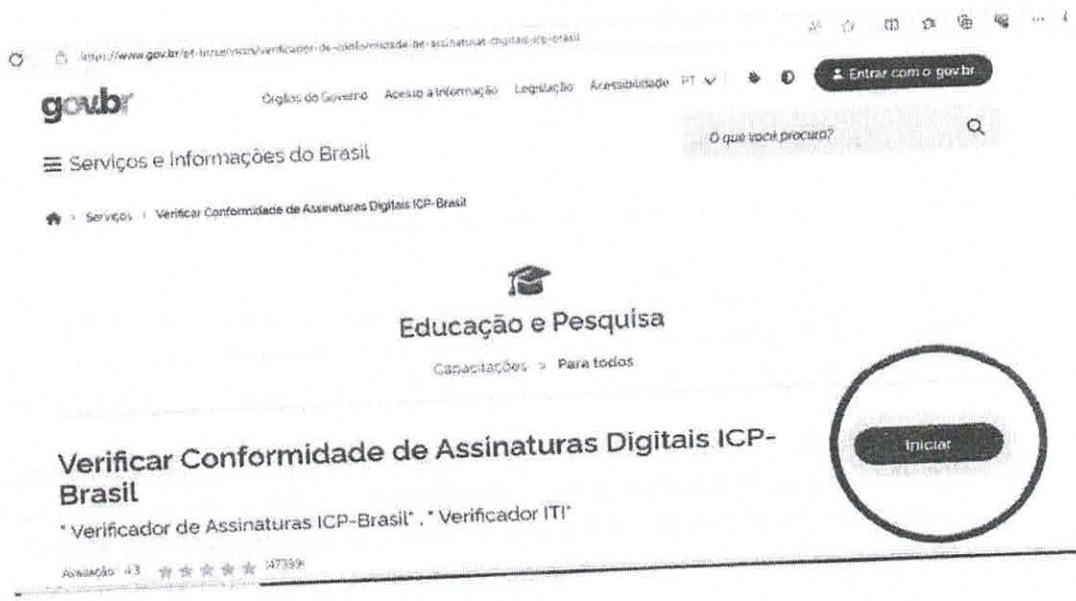
3. Vale lembrar que não pode o Edital conter restrições ao caráter competitivo do certame. Ainda que assim não fosse o entendimento desta Comissão, vislumbrar-se-ia um mero erro formal. Para tanto, vale citar: **(i) erro formal: quando um documento é produzido de forma diversa daquela exigida, mas atinge a finalidade pretendida;** (ii) erro material: quando há um vício no conteúdo da informação, havendo incongruência entre a vontade e o que de fato foi expresso no documento; e (iii) erro substancial: inexistência na natureza do negócio, objeto principal da declaração ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil).


9. Não obstante, observa-se que eventual erro formal incorrido, quando considerado o protocolo de procuração devidamente assinada, em nenhuma situação seria hábil a causar prejuízo à Administração Pública, não podendo a empresa sofrer tamanha punição ao ser impedida de continuar no certame por mera (eventual) irregularidade formal em sua documentação de habilitação.

10. Até mesmo porque a regularidade da assinatura digital pode ser plenamente atestada por meio do relatório de conformidade emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, o qual atesta o validador de assinaturas eletrônicas, inclusive demonstrando que o certificado se trata do ICP-Brasil, reconhecido juridicamente para proceder com as assinaturas.

11. Referido relatório pode ser acessado por meio do site: Verificar Conformidade de Assinaturas Digitais ICP-Brasil (www.gov.br)

12. Vejamos:





Autoria Nacional de Tecnologia de Informação

Ogins de Servios | Aplicios e Informaões | Legislaão | Acessibilidade

VALIDAR
Serviço de validação de assinaturas eletrônicas

Relatório de Conformidade

Nome Validar

Data de validação: 20/07/2024 09:27:37 BRT

Versão do software/Verificador de Conformidade: 2.1.100

Versão do software/Validador de Documentos: 2.2.1

Fonte de verificação: Oficial

Informações do arquivo

Nome do arquivo: Procura 7770 LACERDA - assinada.pdf

Resumo do SHA256 do arquivo: 56a8e52e0fd04e57e0da05451a790a200d57ef60ba5770141d40000020647

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

Informações da assinatura

Assinante: CN=MARILIA SOTOMAIOR RIBEIRO PORTO, OU=ADVOGADO, OU=Assinatura Tipo AT, OU=ValidadorConfirmao, OU=57144f0500107, OU=ICONE, OU=ICP-Brasil, C=BR

CPF: 11451348

Tipo de assinatura: Direta (PKCS)

Status de assinatura: Aprovada

Garantia de certificação: Sim

Estrutura: Em conformidade com a ISO15958

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: Correto

Data assinatura: 24/07/2024 09:27:28 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

13. Além disso, é imperativo destacar que a assinatura digital é legalmente reconhecida e equiparada à assinatura manuscrita. Dessa forma, rejeitar a procuração com base unicamente na forma da assinatura seria desconsiderar as normativas que regem as assinaturas digitais.

14. Vale dizer, no Brasil as assinaturas eletrônicas são válidas e reconhecidas legalmente. A Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, dispõe sobre as regras para uso das assinaturas eletrônicas nas interações entre pessoas e instituições privadas com os entes públicos e entre os próprios órgãos e entidades públicas.





15. De acordo com referida Lei, inclusive, a assinatura constante na procuração pode ser considerada como uma assinatura eletrônica qualificada, de acordo com o art. 4º, III, uma vez que realizada por meio de certificado digital com ICP-Brasil.

16. Não obstante, ao analisar o edital, não identificamos requisitos específicos ou restrições quanto à forma de assinatura das procurações. Portanto, argumentamos que a assinatura digital adotada está em conformidade com os termos estabelecidos no edital, não havendo razão para a inabilitação com base nesse critério.

17. A escolha pela assinatura digital foi feita visando garantir a integridade e autenticidade da procuração. A tecnologia empregada nesse processo utiliza criptografia para assegurar que o documento não tenha sofrido alterações após a assinatura, contribuindo, assim, para a segurança e confiabilidade do instrumento, além do requinte ecológico.

18. Em consonância a este posicionamento, inclusive, se posicionou o próprio TCE-SP, o qual sedimenta seu entendimento no sentido de que o certificado digital utilizado para realizar a assinatura de documentos contém os dados do seu titular, pessoa física ou jurídica, **utilizado para relacionar tal pessoa a uma chave criptográfica e atesta a identidade, garantindo confidencialidade, autenticidade e o não repúdio nas transações comerciais e financeiras por elas assinadas, bem como a troca de informações com integridade, sigilo e segurança.**

19. Vejamos:¹

The screenshot shows the header of the Tribunal de Contas do Estado de São Paulo website. The main title is 'Tribunal de Contas do Estado de São Paulo'. Below it is a navigation menu with links: 'PÁGINA INICIAL', 'INSTITUCIONAL', 'ENCARGOS/LEI DE CONTAS', 'JURISPRUDÊNCIA', 'TRANSPARENCIA', 'IMPENSA', and 'SERVIDOR'. The main content area is titled 'Certificação Digital' and contains the following text:

Certificação Digital é a tecnologia que adota mecanismos de segurança, através de algoritmos matemáticos, capazes de garantir autenticidade, confidencialidade e integridade às informações eletrônicas.

O certificado digital é um arquivo eletrônico armazenado em uma mídia digital que contém os dados do seu titular, pessoa física ou jurídica, utilizado para relacionar tal pessoa a uma chave criptográfica e atesta a identidade, garantindo confidencialidade, autenticidade e o não repúdio nas transações comerciais e financeiras por elas assinadas, bem como a troca de informações com integridade, sigilo e segurança. Desta forma, o certificado digital identifica quem somos para as pessoas e para os sistemas de informação.

A técnica de assinatura digital é uma forma eficaz de garantir a autoria de documentos eletrônicos. Em agosto de 2001, a Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 garantiu a validade jurídica de documentos eletrônicos e a utilização de certificados digitais para atribuir autenticidade e integridade aos documentos. Este fato tornou a assinatura digital um instrumento válido juridicamente.

É possível obter outras informações sobre certificado e assinatura digital na página do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), disponível no endereço eletrônico: <http://www.iti.gov.br>

20. Dessa forma, conforme pontuado pelo próprio TCE-SP, a técnica de assinatura digital é uma forma eficaz de garantir autoria de documentos eletrônicos. Em agosto de 2001, a Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 garantiu a validade jurídica de documentos eletrônicos e

¹ Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://www4.tce.sp.gov.br/certificacao-digital>>. Acesso em: 19 de fev. 2024.

a utilização de certificados digitais para atribuir autenticidade e integridade aos documentos. Este fato tornou a assinatura digital um instrumento válido juridicamente.

21. Ademais, a assinatura digital com certificado, tal como realizada no presente caso, não apenas atesta a autenticidade do documento, mas também oferece um nível adicional de segurança e rastreabilidade. Ao contrário de uma assinatura manuscrita, a assinatura digital permite verificar a hora exata da assinatura e garantir que não houve alterações desde então, o que pode ser facilmente atestado com o envio da procuração pelo meio digital.

22. Adicionalmente, deve-se preponderar o interesse público, buscando a melhor vantagem econômica à Administração, sendo o fator preço decisivo – por menor que seja – destacando-se sobre o formalismo.

23. Diferente seria se a empresa tivesse não tivesse apresentado o documento exigido – o que não houve.

24. Nesse sentido, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do Edital, **porquanto a irregularidade verificada constitui defeito irrelevante, incapaz de comprometer a certificação, autenticação e validade jurídica dos documentos apresentados.**

25. Corroborando com o quanto exposto, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de afastar formalidades excessivas, devendo o certame proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ABSTENÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. PERDA DE OBJETO. TITELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSIFICOU A MELHOR PROPOSTA. CABIMENTO. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 273 DO CPC. MEDIDA ADOTADA POR EXCESSO DE FORMALISMO.

Configura perda de objeto do recurso na parte em que aventada a suspensão da contratação da empresa vencedora em razão da superveniente celebração do contrato. **O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas (...).** Agrado de instrumento desprovido²

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA.

1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo

² Agravo de Instrumento Nº 70031986623, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 10/12/2009.



43, §3º da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação.

2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepassa o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido.³

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO.

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não-exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar. Tem a impetrante direito líquido e certo a prosseguir no certame, nulo o ato que a desabilitou. RECURSO DESPROVIDO, MANTIDA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. VOTO VENCIDO.⁴

26. A decisão da Comissão de Licitações, portanto, deve ser afastada, uma vez que não atende às normas constitucionais e legais que devem reger o processo licitatório, o qual deve se sobrepor a formalidades excessivas, passíveis de serem supridas.

27. Nesse sentido caminha também o Superior Tribunal de Justiça, já tendo pacificado seu entendimento no que tange a exigências calcadas em formalismo excessivo, as quais devem ser superadas em vista da supremacia do interesse público em busca da melhor proposta no certame, conforme decidido nos autos do Recurso Especial nº 542.333/RS (Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05) e Recurso Especial nº 542333 RS 2003/0106115-0 (Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 20/10/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 07/11/2005 p. 191).

28. Referido formalismo exacerbado, portanto, não deve ceder espaço ao detrimento dos princípios que regem o procedimento licitatório, em especial, o da competitividade e proporcionalidade, devendo ser preservada a substância do ato sob sua forma, uma vez que o documento fora devidamente apresentado pela licitante, destoando do razoável sacrificar a participação da empresa em vista de vício formal que não importa em qualquer prejuízo ao interesse público.

29. Seguindo referida arguição, sem medo de errar, é o entendimento pacífico dos Tribunais, destaca-se:

³ Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005.

⁴ Apelação e Reexame Necessário Nº 70025791286, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 15/10/2008.



APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO POR TOMADA DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE JORNAL PARA PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, CABIMENTO, AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO CERTAME.

I- O registro cadastral de fornecedores mantidos pela Administração compõe banco de dados de que se utiliza toda vez que necessita licitar, sem que tenha de verificar um a um os requisitos de **habilitação**.

II É princípio da licitação o procedimento formal a significar que a lei e o edital vinculam a Administração e os licitantes a todas as exigências e prescrições. **Na verdade, a pretexto de cumprir literalmente o edital, destoa do razoável sacrificar a finalidade do processo licitatório qual o de encontrar, entre as várias propostas, a mais vantajosa (MS nº 5.606/DF- Rel. Min. José Delgado). Assim, mesmo vícios formais podem ser superados quando não importam prejuízo ao interesse público; [...].⁵**

30. Logo, não tendo sido observado qualquer prejuízo à Administração Pública, evidente que os motivos elencados pela CPL não são razoáveis para inabilitar a Porto Júnior, configurando como excesso de formalismo, em detrimento ao interesse social que rege a licitação.

31. Assim, ao se admitir a manutenção da decisão desta Comissão, estaria se admitindo a perpetração da afronta ao princípio do formalismo moderado, uma vez pautada em excesso de rigorismo, eis que firmada em descumprimento de mera formalidade.

32. No mais, o presente processo licitatório deve ter como escopo a participação do maior número possível de participantes, e não os limitar com exigências exageradas apegadas ao excesso, conforme defende o Desembargador Henrique Osvaldo Poeta Roenick, nos autos do Mandado de Segurança nº 70006778112.

33. Não obstante, é cediço que o certame licitatório possui o objetivo da escolha do futuro contratante com as melhores condições para a Administração Pública, vale dizer, deve prevalecer o interesse público, assegurando a maior competitividade no certame, razão pela qual não se deve admitir a exclusão da Requerente sob alegada irregularidade formal.

34. Em que pese o formalismo exacerbado, esclarece Hely Lopes Meirelles⁶:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra

⁵ Apelação e Reexame Necessário Nº 70031013857, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 14/10/2009.

⁶ LOPES MEIRELLES, Hely. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 261-262, 27^a ed.

é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

35. Ademais, quando da habilitação das participantes, não se deve assumir uma rigidez excessiva, buscando a verificação da concreta idoneidade dos participantes. No caso concreto, observa-se que não persistem razões que justifiquem a inabilitação da recorrente, razão pela qual deve a decisão desta Comissão ser modificada, nos termos acima alinhavados.

c. **Do Cartório Azevedo Bastos**

36. Por fim, esta Comissão entendeu que o contrato de prestação de serviços para comprovação do vínculo do Sr. Henrique foi autenticado digitalmente pelo Cartório Azevedo Bastos constando empresa distinta daquela que aquela que está concorrendo a presente licitação, além de ter se valido de serviços de autenticação de documentos de cartório que não se encontra no Estado de São Paulo, ferindo parâmetros estabelecidos para estes serviços dentro do Estado.

37. Igualmente, não há como prevalecer referido entendimento. Isso porque, a documentação apresentada não só comprova habilmente o vínculo profissional do Sr. Henrique, como foram autenticados digitalmente pelo Cartório Azevedo Bastos.

38. Gostaríamos de esclarecer que o documento em questão, protocolado para fins de participação no processo licitatório, foi autenticado pelo Cartório Azevedo Bastos muito antes de sair a decisão judicial proibindo novas autenticações. Importante ressaltar que as autenticações anteriores permanecem válidas para todos os fins.

39. Inclusive, vale ressaltar que **INEXISTE** qualquer determinação legal que proíba, invalide ou anule, a autenticação realizada por meio de cartório digital, especificamente o Cartório Azevedo Bastos. Tanto é assim que sequer esta Comissão apresentou o embasamento legal que inviabilize tal procedimento – que tem sido convalidado na participação absoluta da licitante em diversos outros municípios.

40. Vale esclarecer: o Cartório Azevedo Bastos lançou o sistema de reconhecimento de firma da assinatura digital na primeira semana de abril de 2020, no início da pandemia, em caráter de urgência, para atender às necessidades dos clientes enquanto os serviços presenciais estavam suspensos. O propósito do cartório era disponibilizar um serviço prático, simples e seguro, da mesma forma que faz na Autenticação Digital desde 2004.

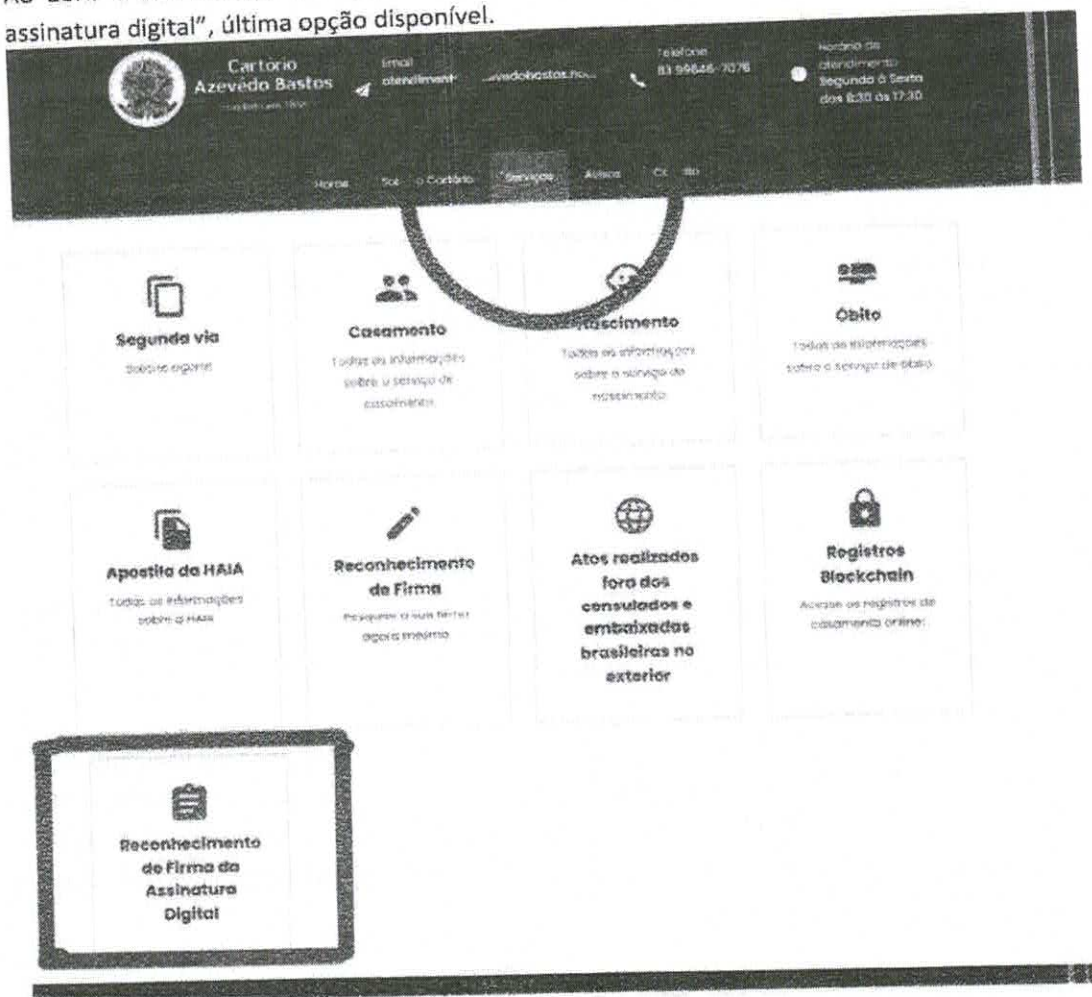
41. Desde o início do ano, o sistema de reconhecimento de firma da assinatura digital tem enfrentado instabilidades recorrentes, apesar das ações tomadas para resolver esses problemas. Diante dessa situação, o Cartório Azevedo Bastos decidiu pela suspensão por tempo indeterminado do serviço de reconhecimento de firma da assinatura digital, visando realizar as adequações definitivas necessárias para um melhor funcionamento do serviço.

42. Malgrado referido histórico, nota-se, contudo, que os documentos previamente autenticados pelo Cartório Azevedo Bastos, incluindo o vínculo do engenheiro

Henrique, **continuam VÁLIDOS**, e sua consulta permanece disponível no site do Cartório no endereço <https://www.azedobastos.not.br/firmaDigital.html>.

43. Ademais, segue abaixo passo a passo para que seja possível a verificação da documentação, bastando seguir o seguinte caminho:

Ao abrir o link selecione a opção "serviços" e em seguida "reconhecimento de firma da assinatura digital", última opção disponível.



Abrirá o seguinte aviso:





Cartório Azevedo Bastos

FUNDADA EM 1868

E-mail: atendimento@azevedobastos.net.br

Telefone: 83-99640-7076

Horário de atendimento: Segunda a sexta das 8:30 às 17:30

Home Sobre o Cartório Serviços Aviões Contato

AVISO IMPORTANTE:

O sistema de **RECONHECIMENTO DE FIRMA DA ASSINATURA DIGITAL** foi lançado pelo Cartório Azevedo Bastos na primeira semana de abril de 2020 no início da pandemia e em caráter de urgência, para suprir as dificuldades de nossos clientes enquanto os serviços presenciais não estavam realizados.

O propósito do Cartório Azevedo Bastos foi disponibilizar um serviço rápido, simples e seguro, como já acontece na Autenticação Digital desde 2004.

Desde o início do ano o sistema tem passado por instabilidades recorrentes e como as opções tomadas não surtiram o efeito desejado para **SUSPENSÃO POR TEMPO INDETERMINADO DO RECONHECIMENTO DE FIRMA DA ASSINATURA DIGITAL** para a rejeição de alterações definitivas e necessárias para um melhor funcionamento do serviço.

Informamos ainda que os documentos que já tiveram suas firmas reconhecidas encontram-se **VÁLIDOS** e a sua consulta continua disponível no site do Cartório no endereço <https://www.azevedobastos.net.br/firmaDigital.html>

Os clientes já cadastrados que não desejam aguardar o restabelecimento do sistema e quiserem o ressarcimento de créditos já comprados e não utilizados ou desejam mais informações podem entrar em contato conosco através do e-mail firmaDigital@azevedobastos.net.br.

Atenciosamente,

Cartório Azevedo Bastos.

Observe que no local destacado na imagem acima, possui outro link com o direcionamento de como prosseguir para a verificação. Ao seguir o link, segue o seguinte aviso:

Verificação para reconhecimento de documentos com Firma Reconhecida Digitalmente

AVISO LEGAL:

Esta consulta comprova a autenticidade do serviço de Reconhecimento de Firma da Assinatura Digital prestado pelo Cartório Azevedo Bastos, pioneiro no uso desta tecnologia em nível nacional.

A conferência dessa informação ou **IMAGEM DO DOCUMENTO** só é possível com a posse do documento com a(s) firma(s) reconhecida(s) digitalmente. Dessa forma, através da digitalização do Selo Digital de Fiscalização, o mesmo pode ser conferido a qualquer momento e de forma gratuita.

A visualização dos documentos autenticados digitalmente só é possível mediante a digitalização do Selo Digital de Fiscalização, que é único para cada firma reconhecida digitalmente **conforme mostrado abaixo (CAIXA EM VERMELHO)**.



O Cartório Azevedo Bastos disponibiliza as imagens dos documentos autenticados e quem esteja de posse dos Códigos de Autenticação Digital.

O cliente que reconhece a firma de sua assinatura digital comeca, ao entregá-la, poder por carta, por e-mail, por mensagem ou por outro meio Digital, de a partir desse momento, a devida publicidade dos documentos pela sua pessoa.

Este código corresponde ao Selo Digital de Fiscalização Introjudicial, instituído pelo Lei nº 10.522, de 09 de novembro de 2003, uma inovação tecnológica que tem por objetivo principal garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado do Paraná, como também, operaciona o sistema de controle administrativo da atividade. Cada reconhecimento de firma está associado a um código único (por exemplo: Selo Digital ABC12345-XYZ) e uma vez processado pela nossa Secretaria, pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná através do endereço <https://corregedoria.tjpr.jus.br/selo-digital/>

Dessa forma, a combinação desses dois procedimentos, ou seja, a visualização da imagem do documento com o Reconhecimento de Firma da Assinatura Digital e a exibição do Selo Digital de Fiscalização, proporcionam segurança no tempo de entrega e transparência e segurança jurídica.

Clicando no link observe:

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE JUSTIÇA DO PARANÁ

INÍCIO INSTITUCIONAL LEGISLAÇÃO DEJA EXTRAJUDICIAL PUBLICAÇÕES CAMASTROS E SISTEMAS MOBILIDADE E PRODUTIVIDADE

DJE-e-SE Selo Digital Serventias Extrajudiciais SARE Automação Virtual Correção Virtual Correção Geral Anual Projetos Acompanhamento das atividades presenciais

SELO

Selo Digital
Consulta de selo
Utilize a consulta pública dos selos para atestar a validade do selo Digital utilizado por atos notariais e registrais.
Consultar selos

Consulta de Serventias
Utilize a consulta pública de Serventias para obter informações de localização e contato.
Consultar serventias do Estado do Paraná

Certidões Eletrônicas para Concorrência
Utilize o formulário a seguir para solicitar Certidões Eletrônicas para Concorrências públicas.
Processamento de Certidões Eletrônicas **Quais Certidões Eletrônicas**

INFORMAÇÕES
Página inicial
Sobre o Selo Digital
Legislação
Publicações
Documentos
Contatos para Desenvolvedores
Condições de lotes
Empresas Credenciadas
Vídeos

AVISOS

Ao selecionar a opção "Consultar selo" e digitar o selo informado na documentação (AL157187 - F11Q).

SELO

Confira os dados do ato aqui:

Digite até **25 selos** de 12 dígitos cada, separando-os com vírgula.
Exemplo: BTA28836-DG7T, CFX29188-198H, AGP20945-CF2K

AL157187 - F11Q

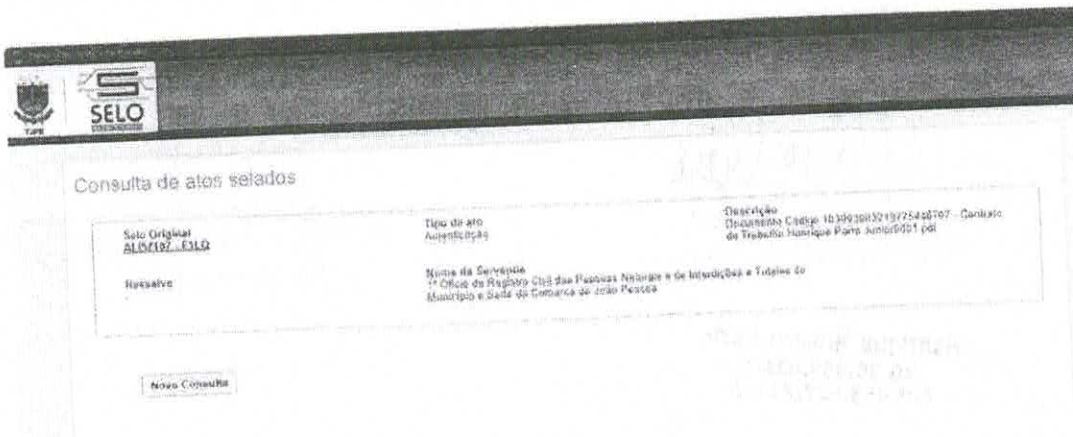
335 caracteres restantes

Não sou um robô

Pesquisar

É possível confirmar a veracidade do mesmo, como mostra a imagem a seguir:





44. Ainda, cumpre esclarecer que o nome que aparece no selo da autenticação realizada pelo Cartório em nada tem relação com o detentor do documento. Na verdade, o nome aparente no selo nada mais é do que o nome da empresa que possuía cadastro no sistema do Cartório, sendo que a autenticação do documento não possui qualquer relação com o nome que aparece no selo.

45. Ora, o que é relevante para o presente processo licitatório é a integridade do documento apresentado, que é realizada e atestada por meio da autenticação – a qual foi regularmente procedida. Independentemente do cadastro no sistema do cartório, o que vale é que o documento tanto é probo, que foi devidamente autenticado pelo cartório, não havendo qualquer sentido estabelecer um nexo causal de “detentor” do documento e que, por esse motivo, o instrumento autenticado não poderia ser apresentado, o que de forma alguma se sustenta e sequer possui embasamento legal para tanto.

46. Portanto, solicitamos que seja reconsiderada a decisão desta Comissão com relação à documentação da empresa Porto Júnior à luz dos esclarecimentos apresentados acima e que a participação na Concorrência Pública em epígrafe seja restabelecida.

III. PEDIDOS

Por força de todo o exposto, requer-se:

A. Que o presente recurso seja julgado **INTEGRALMENTE PROCEDENTE**, a fim de reformar a decisão da Comissão de Licitação que entendeu pela inabilitação da Porto Júnior no presente processo licitatório, reconhecendo a regularidade da documentação apresentada, conforme os argumentos apresentados ao longo do presente recurso.

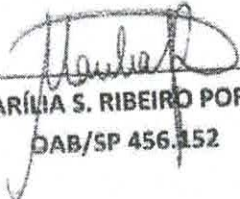
B. Não sendo este o entendimento deste órgão, o que remotamente se admite, requer seja o respectivo dossiê do processo, constando o recurso em trâmite, **imediatamente remetido à autoridade superior para decisão, nos termos do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93.**

Nestes termos pede e espera deferimento.



Bebedouro, 19 de fevereiro de 2024.


Porto Júnior Usina de Asfalto Ltda.
HENRIQUE RIBEIRO PORTO


MARÍLIA S. RIBEIRO PORTO
DAB/SP 456.152

Henrique Ribeiro Porto
RG 38.859.825-6
CPF 455.627.758-2^o

┌ 74 207 887/0001-20 ┐
Porto Junior Usina de Asfalto Ltda
Av. Francisco Martins Alvarez, 530 - Sala A
Parque Eldorado - CEP 14706-205
└ BEBEDOURO - SP ┘

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

A Empresa **PORTO JUNIOR USINA DE ASFALTO LTDA**, com sede na Avenida Francisco Martins Álvares, 530 – Jardim Progresso em Bebedouro/SP, CEP 14706-200, inscrita no CNPJ sob o nº 74.207.887/0001-20 e Inscrição Estadual sob o nº 210.163.517.110 por intermédio de sua representante e sócia proprietária, infra-assinada, Senhora **MARÍLIA SAMPAIO RIBEIRO PORTO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 456.152, residente e domiciliada sito à Avenida Francisco Martins Álvares, 520 – Parque Eldorado na cidade de Bebedouro/SP, CEP 14706-200, portadora do documento de identidade RG sob o nº 38.859.826-8 SSP/SP e do CPF nº 458.452.348-75, no uso de suas atribuições, confere e habilita seu procurador, o Senhor **HENRIQUE RIBEIRO PORTO**, brasileiro, solteiro, engenheiro, residente e domiciliado sito à Avenida Francisco Martins Álvares, 520 – Parque Eldorado em Bebedouro/SP, CEP 14706-200, portador do documento de identidade RG sob o nº 38.859.825-6 SSP/SP e do CPF nº 455.627.758-24, à prática de todos os atos concernentes ao exercício da empresa acima designada em toda a sua extensão, concedendo-lhe amplos, gerais e ilimitados poderes para representar-lhe em toda e qualquer tipo de situação em que acionada, bem como nos atos por si intentados ou pretendidos sem exceção de qualquer poder. Nada mais.

Bebedouro, 08 de Fevereiro de 2023.

PORTO JUNIOR USINA DE ASFALTO LTDA
MARÍLIA SAMPAIO RIBEIRO PORTO

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de: Marília Sampaio Ribeiro Porto

Em
testemunho de verdade.
VIRADOURO - SP 20/03/2023

V. unit. R\$ 12,40 V. Tot. R\$ 12,40
LUCIANA KIMIKO KOBAYASHI NAKAMURA - ESCRIVENTE
VÁLIDO SOMENTE C/ SELO DE AUTENTICIDADE

125484
VALOR ECONÔMICO 1
C11229AA0042164

899120213698
AUTENTICACAO
125484

TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS COMARCA DE VIRADOURO SP
AUTENTICACAO

Autentico a presente cópia reprográfica a mim apresentada, a qual confere com o original, do que dou fé

Viradouro, 08 20 FEV 2024

Valor Recebido por autenticação R\$ 4,88

Gustavo Henrique Quimello Balenzi - Escrevente
 Luciane K. Kobayashi Nakamura - Escrevente
 Vitor Rossetto Dalla Morte - Escrevente
 Lauri Medeiros de Souza Clementino - Escrevente

SELOS PAGOS POR VERBA
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

EM BRANCO

EM BRANCO

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
S P

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1967434738

NOME: HENRIQUE RIBEIRO PORTO

DOC IDENTIDADE/ONG EMISSOR/UF: 388528256 SSP SP

CPF: 555.627.156-24 DATA NASCIMENTO: 29/10/1986

FILIAÇÃO: AURELIANO RIBEIRO FORTO JUNIOR
LUCIANA MARIA SAMPAIO RIBEIRO PORTO

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB: A2

Nº REGISTRO: 30335431805 VALIDADE: 06/02/2025 Nº HABILITAÇÃO: 3179323015

OBSERVAÇÕES:
A

SERPRO

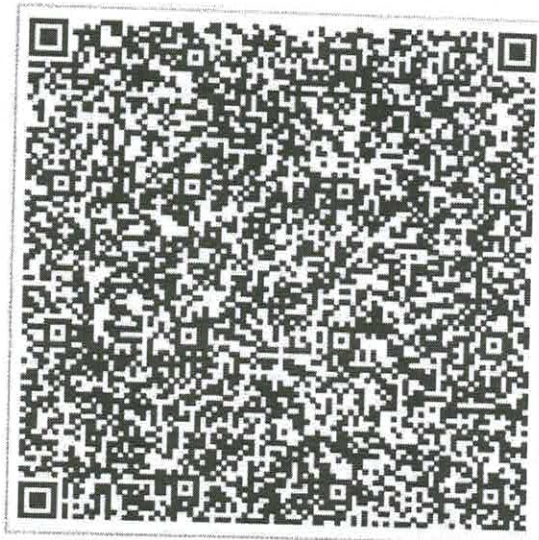
SIGNATURA DO PORTADOR: LOCAL: RESENDEIRO, SP DATA EMISSÃO: 07/02/2020

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO 87106763401 SP001055970

SÃO PAULO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN